



LEI N.º 030/2004

15/07/2004

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul.

O Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei substitui a Lei Municipal n.º 66/90 de 28/12/1990 a qual definiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, como sendo o Regime Estatutário do Município de Laranjeiras do Sul, do poder Executivo, da Administração direta e indireta.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades legalmente previstas que devem ser cometidas a um servidor, para realização em tempo parcial ou integral.

§ 1.º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento, pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei.

Art. 4.º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício e demissão.

Art. 5.º - É expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em lei.

Art. 6.º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 7.º - Classe é o desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critério o grau de dificuldade, treinamento, experiência e responsabilidade que por natureza ou afinidade sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo, as classes poderão se constituir em degraus para a progressão funcional do servidor.

Art. 8.º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldades de atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observadas a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos.

§ 1.º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3.º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

§ 4.º - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 9.º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 10 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO PROVIMENTO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

VIII – atender as condições estabelecidas em lei ou regulamento para determinado cargo ou carreira.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas poderão ser reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Art. 13 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reintegração;

IV – recondução;

V – transposição e aproveitamento;

VI – reversão;

VII – readaptação;

DA NOMEAÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para os cargos de confiança quando se tratar de cargo que em virtude de lei deva assim ser provido;

§ 1.º - A nomeação para cargos de carreira ou isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2.º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de classificação de cargos e carreira dos servidores da Administração Municipal e seus regulamentos.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante Concurso Público.

Art. 16 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso, que não será superior a 02 (dois) anos, e as condições de sua realização, serão fixados em Edital, que será publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 2.º - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 4.º - O preço fixado para inscrição do candidato em concurso público não será superior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico inicial fixado para o cargo para o qual o candidato se inscrever.

Art. 17 – A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

DA POSSE

Art. 18 – Posse é a investidura em cargo público.

Art. 19 – Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos estabelecidos no artigo 11 do presente estatuto.

Art. 20 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres e responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as disposições legais e os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 2.º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 21 – No ato da posse o candidato deverá apresenta declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Único – Se ocorrer à hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, se comprove inexistir aquela.

Art. 22 – São competentes para dar posse:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. A Divisão de Recursos Humanos.

Art. 23 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do município.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 – Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo.

§ 1.º - No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

§ 2.º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido a homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por Comissão instituída para essa finalidade de acordo com o que dispõe o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3.º - Compete aos Chefes de Serviço ou Departamento fazer anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas ao órgão de pessoal e servirão de subsídios para a avaliação especial de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º - Constituída a Comissão para a realização da avaliação especial de desempenho, o órgão de pessoal encaminhará à mesma, todas as anotações existentes em relação ao servidor avaliado, sobre a infringência aos requisitos do estágio probatório.

§ 5.º - A Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do cumprimento do estágio probatório.

§ 6.º - Do parecer contrário a permanência, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

§ 7.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8.º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos decorrentes de Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família e para o Exercício de Atividade Política e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 9.º - A designação do servidor em estágio probatório para ocupar cargo em comissão ou função de confiança em nada o prejudicará ou beneficiará no cumprimento do estágio.

§ 10 - Os critérios para a realização da avaliação especial de desempenho serão estabelecidos em regulamento.

DO EXERCÍCIO

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1.º – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

- I. da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;
- II. da data da posse nos demais casos.

§ 2.º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.

§ 4.º - O prazo referido no parágrafo 1.º poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 27 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 – Ao responsável da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 29 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for legalmente estabelecida duração diversa.

Art. 30 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 31 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 32 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 33 – O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 34 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 35 – Será permitido ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

Parágrafo Único – Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias, não será paga remuneração.

Art. 36 – Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37 – Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, a passagem a classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira e progressão funcional é a evolução do servidor para a referência imediatamente superior dentro da mesma classe.

§ 1.º – A promoção obedecerá unicamente ao critério de merecimento a ser aferido mediante avaliação de desempenho, conforme dispuser a Lei do Plano de Carreira e/ou Sistema de Classificação de Cargos e será processada pelo Órgão de Pessoal.

§ 2.º - A progressão funcional dar-se-á sempre por merecimento a ser aferido mediante avaliação de desempenho a ser realizada a pelo menos a cada 03 (três) anos segundo critérios a ser definidos em regulamento e respeitadas as normas constantes na Lei a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38 – As promoções e a progressão funcional serão realizadas na periodicidade prevista na Lei mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único – Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do semestre subsequente.

Art. 39 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 40 – Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressunção.

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido ou progredirá funcionalmente o servidor em estágio probatório.

Art. 41 – O servidor, após concluído o estágio probatório e aprovado na avaliação especial de desempenho, só poderá concorrer a promoção e a progressão funcional após interstício mínimo de mais 01 (um) ano de efetivo exercício na sua classe e referencia.

Art. 42 – O merecimento do servidor é adquirido na classe.

Parágrafo Único – O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 43 – O servidor suspenso poderá ser promovido ou progredir funcionalmente, mas a promoção ou progressão funcional ficarão sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe ou referencia quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 44 – A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anteriormente ocupada.

Art. 45 – Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 84, incisos I, III, IV, V e VI. e no caso da Licença prevista no inciso II, apenas o período remunerado da mesma.

Parágrafo Único – Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115, § 2.º.

Art. 46 – Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção ou progressão funcional, serão aplicados sucessivamente os critérios de maior antigüidade na classe ou referencia, tempo de serviço público, maior prole e maior idade.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em Concurso.

Art. 47 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 48 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º - O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente sem que tenha havido dolo ou má-fé de sua parte ou em seu proveito.

§ 2.º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

DA TRANSFERÊNCIA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 – A Transferência poderá ser realizada:

- I. a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II. “ex officio”, no interesse da administração.

Art. 50 – Caberá também a transferência no caso de permuta com outro servidor ocupante de cargo idêntico a pedido de ambos;

Art. 51 – A transferência não implica em alteração de cargo, classe ou vencimento e diz respeito apenas à lotação do servidor.

Art. 52 – O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitida em menor prazo apenas mediante concordância expressa do servidor.

Art. 53 – A remoção a pedido ou ex-offício atendendo o interesse e conveniência da administração far-se-á:

- I. de uma para outra repartição ou unidade de serviço;
- II. de um para outro órgão da administração municipal.

Art. 54 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas somente após o requerimento escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Art. 55 - A substituição no caso de impedimento de ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada será automática e não remunerada nos casos em que não excederem 30 (trinta) dias e as funções puderem ser exercidas cumulativamente com as do servidor que estiver substituindo.

§ 1.º - No caso da substituição superar 30 (trinta) dias, o servidor substituto terá direito a perceber a gratificação de função, pelo exercício de função de confiança ou pelo exercício de cargo em comissão auferidas pelo titular substituído a ser paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 2.º - Em casos excepcionais, atendendo as necessidades da Administração, o titular de cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser designado, cumulativamente como substituto de outro da mesma natureza, optando pela remuneração de apenas um dos cargos durante o respectivo período.

§ 3.º - Os casos de substituição de integrantes do quadro do magistério lotados em salas de aula serão regidos pelas normas constantes da Lei Municipal 073/2002 de 24/12/2002 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal)

§ 4.º - A substituição ocorrerá automaticamente quando os substitutos estiverem indicados no regimento interno ou, no caso de omissão daquele, serão expressamente designados por ato do Prefeito Municipal.

DA REINTEGRAÇÃO E DA RECONDUÇÃO

Art. 56 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 57 – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 58 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso, ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60 – Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo Único – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

Art. 61 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 63.

DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 62 – Transposição é o enquadramento do servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente da mudança da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Art. 63 – Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1.º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2.º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3.º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

Art. 64 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 65 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado à inspeção médica para avaliação e conseqüente aposentadoria por invalidez, decretada pelo órgão competente.

DA REVERSÃO

Art. 66 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 67 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

DA READAPTAÇÃO

Art. 68 – Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

DA VACÂNCIA

Art. 69 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. transferência;
- V. aposentadoria
- VI. posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII. falecimento;

Art. 70 – Dar-se-á exoneração:

- I. a pedido;
- II. “ex-ofício”:
 - a) quando se tratar de provimento em comissão;
 - b) quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho;
 - c) quando não houver aprovação na avaliação periódica de desempenho;
 - d) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

§ 1.º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2.º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 71 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da publicação:
 - a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III. da posse em outro cargo.

Art. 72 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 73 – A apuração do tempo de contribuição do servidor público municipal atenderá as normas estabelecidas pelo Regime Próprio de previdência social.

Art. 74 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo Único – O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado apenas para efeito de Aposentadoria e disponibilidade.

DA ESTABILIDADE

Art. 75 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 76 – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento às determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que do ato normativo constem o motivo, especifique-se a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Art. 77 – A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a aprovação em avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 78 – É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores em estágio probatório nomeados em decorrência de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Emenda Constitucional 19 de 04/06/98, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo anterior.

DAS FÉRIAS

Art. 79 – O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pelo órgão de pessoal ouvida as chefias de serviço.

§ 1.º - As férias que trata este artigo poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas desde que assim requeridas pelo servidor e a critério e de acordo com a conveniência da Administração.

§ 2.º - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, a ser calculada com base na remuneração do mês em que se der a exoneração.

Art. 80 – O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço, ressalvada a concessão de férias coletivas, a critério do Prefeito Municipal e no interesse da Administração quando poderão ser antecipadas.

Art. 81 – As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) vezes;
- II. 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) à 15 (quinze) vezes;
- III. 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesesseis) à 23 (vinte e três) vezes;
- IV. 12 (doze) dias, quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) vezes.

§ 1.º - O gozo de férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

§ 2.º - As férias dos Integrantes do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão responsável pela educação e nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias deverão ser consecutivos.

§ 3.º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios (X) ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 82 – Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de adicional de férias.

Parágrafo Único – O pessoal integrante do magistério, regente de classe, não perceberá o adicional previsto neste artigo sobre os 15 (quinze) dias relativos ao período entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dia.

Art. 83 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença na pessoa da família;
- III. por acidente em serviço;
- IV. para repouso à gestante;
- V. à adotante;
- VI. paternidade;
- VII. por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII. para o serviço militar;
- IX. para concorrer a cargo eletivo;
- X. para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único – Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplica a licença prevista no inciso X.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 86 – O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 87 – O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Art. 88 – A licença superior a 03 (três) dias consecutivos, ou alternados num mesmo mês, dependerá de perícia médica realizada por perito designado pelo Município.

§ 1.º. O Servidor deve dirigir-se ao Departamento de Pessoal nas primeiras 24 horas em que receba o atestado médico, submetendo-se à imediata perícia.

§ 2.º. Caso o Servidor esteja hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, deverá encaminhar o atestado ou documentos comprobatórios através de portador ao Departamento de Pessoal, que determinará as diligências cabíveis com o fito de realização de perícia médica.

§ 3.º. O número de dias de afastamento necessários para o tratamento de saúde será determinado pelo perito designado pelo Município, não sendo vinculante o contido no atestado exarado pelo médico particular do Servidor.

§ 4.º. Entendendo necessário, o profissional designado pelo Município poderá determinar nova perícia, ocasião em que poderá ser estabelecido novo período de afastamento. (*Artigo alterado através da Lei Municipal de n.º 032/2010 de 27/05/2010*).

Art. 89 – A licença à servidor atacado por tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Art. 90 - Será garantido o recebimento do vencimento básico e adicionais por tempo de serviço ao servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou daquelas mencionadas no "caput" deste artigo.

DA LICENÇA POR DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional, desde que comprovada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção por junta médica da Prefeitura Municipal e laudo de Assistente Social designado pelo Município.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até mais trinta dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até mais noventa dias.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 – Será licenciado nos termos do disposto na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social com a remuneração nela estabelecida o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione com as atribuições do cargo exercido.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 93 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração consoante o disposto na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 94 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 06 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção judicial de criança com mais de 06 (seis) meses de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 95 – Será concedida a licença paternidade ao servidor que comprovar o nascimento de filho, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do evento.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 96 – Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que foi deslocado para outro ponto do Município, do Estado, do território nacional ou do exterior, a serviço.

Art. 97 – A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Art. 98 – O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Art. 99 – A licença a que se refere esta seção não será concedida a servidor em cumprimento de estágio probatório.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 100 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração de serviço militar.

§ 1.º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 101 – O servidor terá direito a licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, com vencimentos integrais do Cargo de Provimento Efetivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1.º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação de certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2.º - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 – Poderá ser concedida ao Servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito. (redação dada pela Lei Municipal de n.º 085/2012 de 21/12/2012)

§ 1.º A licença que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogada por igual período, a pedido do servidor, por uma única vez.

§ 2.º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

§ 3.º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 4.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor a critério da administração e no interesse do serviço público.

§ 5.º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior e sua prorrogação, caso haja.

Art. 103 – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço público a juízo e critério da Administração.

Parágrafo Único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução ou em débito com os cofres públicos.

DOS AFASTAMENTOS

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 104 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas, convênios ou termos de ajuste legalmente firmados.

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2.º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito, devidamente publicada no órgão oficial do Município.

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105 – O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1.º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2.º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que fizer jus, e, em não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3.º - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo.

§ 4.º - Findo mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 106 – É vedada a transferência ou remoção “ex-offício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 107 – O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato.

Art. 108 – O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS DE APERFEIÇOAMENTO E/OU CAPACITAÇÃO

Art. 109 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, em qualquer parte do País ou exterior.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

DAS CONCESSÕES

Art. 110 – Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue;

II – por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o profissional, sem prejuízo do exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 112 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 113 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§ 1.º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I – indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II – gratificação de natal;

III – adicional de férias.

Art. 114 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando designado para ocupar cargo em comissão perceberá Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança na forma estabelecida pela Lei n.º 074/2002 de 24/12/2002, e quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal deverá optar.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto na parte final do "caput" do presente artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 115 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo se a falta tiver sido por motivo justificado previsto em lei;

II – 1/3 (um terço) da remuneração durante o período de afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença calculada sobre a remuneração do mês de recebimento, se absolvido.

III – 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte demissão.

§ 1.º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2.º - Serão relevadas as faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 116 – Compete ao Secretário Municipal de Administração antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que vier a cometer.

Art. 117 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedente à quarta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Não caberá desconto parcelado, quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2.º - Não ocorrendo a possibilidade de serem quitados os valores a que se reporta o “caput” deste artigo, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, sob pena das cominações legais.

Art. 118 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I – prestação de alimentos;
- II – de dívida da Fazenda Pública;
- III – de determinação judicial.

Art. 119 – Os Secretários Municipais ou outros cargos que aos mesmos venham a ser equiparados por expressa determinação da legislação vigente serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no artigo X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O subsídio de que trata o “caput” deste artigo será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais vigentes.

Art. 120 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, que poderá ser procedida através de decreto do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 121 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

DAS VANTAGENS

Art. 122 – O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações;
- II – auxílios;
- III – gratificações;
- IV – adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores.

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 123 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – de diárias;
- II – de transporte.

DAS DIÁRIAS

Art. 124 – O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - O valor das diárias dos servidores será fixado através de decreto do Executivo Municipal e serão concedidas por requisição dos Secretários ou Chefes de Departamentos ou Serviço conforme dispuser a regulamentação, os quais responderão por abusos que eventualmente venham a ser cometidos.

§ 2.º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 3.º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 125 – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 126 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - As despesas de locomoção do servidor quando em eventual deslocamento a serviço para outro Município serão indenizadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

DOS AUXÍLIOS

Art. 127 – Serão concedidos ao servidor municipal os seguintes auxílios:

- I – auxílio-doença;
- II – salário-família.

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 128 – O auxílio-doença comprovado através de laudo médico correrá por conta dos cofres públicos municipais.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 129 – O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 130 – Conceder-se-á gratificações:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- III. gratificação por trabalho noturno;
- IV. gratificação de natal;
- V. gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
- VI. gratificação de produtividade;
- VII. gratificação pela execução de trabalho de responsabilidade técnica;
- VIII. gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX. gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco a saúde;

Art. 131 – Aos profissionais da educação serão concedidas as gratificações definidas na Lei Municipal n.º 073/2002 de 24/12/2002.

Art. 132 – As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram sua concessão.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 133 – A Gratificação de Função poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que seja designado para funções de chefia, assessoramento, secretaria e direção.

§ 1.º - É vedado o acúmulo de gratificação de função ao servidor que exerça cargo em comissão.

§ 2.º - O ato que atribuir ao servidor o exercício da função gratificada, determinará, a critério do Prefeito Municipal, a denominação e o símbolo da gratificação de função dentre aquelas definidas na legislação municipal vigente.

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 134 – A Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

§ 1.º - A gratificação não excederá a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§ 2.º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 135 – O exercício de cargo em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada ou ainda a percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 136 – O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Considera-se noturno o trabalho executado entre às 22:00 (vinte e duas horas) de um dia às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte.

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 137 – No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a Gratificação de Natal.

§ 1.º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3.º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4.º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 138 – A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão em percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 139 – A Gratificação por Produtividade poderá ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Operadores de Máquinas e Motoristas por hora de serviço efetivamente trabalhada durante o mês, incluindo-se as paralisações por mau tempo, desde que as respectivas máquinas ou caminhões estejam em condições de trabalho, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico de acordo com a seguinte proporção:

- a) de 00 hora a 50 horas trabalhadas, 5% sobre o vencimento básico;
- b) de 51 horas a 75 horas, 10% sobre o vencimento básico;

- c) de 76 horas a 100 horas, 15% sobre o vencimento básico;
- d) de 101 horas a 125 horas, 20% sobre o vencimento básico;
- e) de 126 até a carga horária máxima possível efetivamente trabalhadas, 25% sobre o vencimento básico, de acordo com o artigo n.º 38 da Lei Municipal 074/2002 de 24/12/2002.;

Parágrafo Único – Para efeitos da aferição da carga horária mensal possível, utilizada como base de cálculo da Gratificação de Produtividade dos Operadores de Máquinas e Motoristas, não serão computadas as horas extras.

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 140 – A Gratificação pela Execução de Trabalho de Responsabilidade Técnica poderá ser atribuída ao servidor que desempenhe funções que de acordo com a legislação vigente são próprias de profissão regulamentada que impliquem em riscos de responsabilidade técnica em valor de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 141 – A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão poderá ser atribuída ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor e o valor do símbolo fixado para o cargo em comissão para o qual foi designado.

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL COM RISCO A SAÚDE

Art. 142 – Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute a atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§1º - Serão consideradas insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargos de Médicos ou Engenheiros do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§3º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operação insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubre, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes respeitando a legislação federal pertinente.

§4º - As normas referidas nesse artigo. Incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem a erodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

§5º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual, ao servidor, que diminuam, a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§6º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico segundo se classifiquem os graus máximos, médio e mínimo.

§7º - são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho,

impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou outras condições de risco acentuado.

I – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

II – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

III – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Administração Municipal.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 – O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados como servidor público.

§ 1.º - O adicional por tempo de serviço será limitado a um máximo de 35 % (trinta e cinco por cento).

§ 2.º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

DA ASSISTÊNCIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – O Município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias proporcionando-lhes cursos de aperfeiçoamento, treinamento e especialização profissional e centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e respectivas famílias.

§ 1.º – Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

§ 2.º – Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

DA PREVIDÊNCIA

Art. 145 – Os Servidores Públicos Municipais são filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a Lei Municipal 046/2001, de 26/12/2001 dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

DA PENSÃO

Art. 146 – A pensão será concedida com base nas normas estabelecidas na Constituição Federal.

DOS CURSOS DE TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 147 – O Município promoverá cursos de treinamento e especialização profissional para seus servidores, de acordo com as atividades inerentes à cada cargo.

Parágrafo Único – A programação dos cursos atenderá às necessidades básicas de cada classe e ficará ao encargo de profissionais especializados, devidamente designados e/ou contratados para tal finalidade.

DOS CENTROS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 148 – O Município instituirá Centros de Aperfeiçoamento para os servidores e seus familiares, visando o aprimoramento intelectual e moral e uma melhor adequação à vida familiar e social.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 149 – É assegurado ao servidor:

I – o direito de requerer ou representar;

II – o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

§ 1.º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

§ 2.º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3.º - o requerimento e o pedido de reconsideração anteriormente citados, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, no máximo, em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 150 – Caberá recurso:

I – se indeferido o pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2.º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 151 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição contar-se-á:

a) – da data da publicação oficial do ato impugnado;

b) – da data da ciência ao interessado, quando o ato for de natureza reservada;

c) – no trigésimo dia de faltas consecutivas, em relação ao abandono de cargo.

Art. 152 – A instauração de Inquérito Administrativo interrompe a prescrição.

Art. 153 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 154 – O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, quando houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 155 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

DA DISPONIBILIDADE

Art. 156 – Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

DA APOSENTADORIA

Art. 157 – Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 158 – O regime previdenciário adotado para os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo é o do Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a Lei Municipal n.º 046/2001, de 26/12/2001.

Art. 159 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é filiado obrigatório da Previdência Social Geral gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DO REGIME DISCIPLINAR DA ACUMULAÇÃO

Art. 160 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, as disposições da Constituição Federal:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico.

Art. 161 - O servidor não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 162 – É permitido ao servidor aposentado exercer cargos eletivos e/ou cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 163 – Verificada a acumulação proibida, com processo administrativo, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos municipais o que tiver percebido indevidamente.

DOS DEVERES

Art. 164 – São deveres do servidor:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. descrição;
- IV. lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V. observância das normas legais e regulamentares;
- VI. obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII. dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidade de que tomar ciência em razão do cargo que ocupa;
- VIII. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX. providenciar para que esteja sempre em ordem, no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
- X. atender prontamente:
 - a. as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b. a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c. ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.
- XI. Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XII. sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIII. atender a convocação do serviço extraordinário;
- XIV. testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 – Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, no trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;

VI – exercer atividade ou participar de gerência ou administração de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta manter negócios com o Município;

VII – praticar usura em qualquer de suas formas;

VIII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – cometer à pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

X – faltar com decoro no trato com o público;

XI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XII – utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público;

XIII – praticar ato de sabotagem contra o serviço público.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 166 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 167 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 168 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 169 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Art. 170 – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais nos excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único – Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda à indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 171 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

DAS PENALIDADES

Art. 172 – São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição da função;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 173 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 174 – Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 175 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres enumerados no artigo 164.

Art. 176 – A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 177 – A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 178 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – incontinência pública e atitude escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa;
- VII – aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – transgressão às normas constantes dos incisos IV e IX do artigo 165.
- XII – nas demais hipóteses previstas na lei.

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2.º - Será ainda demitido o servidor que durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, faltar ao serviço por 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3.º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

Art. 179 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 180 – No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.

Art. 181 – Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento ou outra autoridade competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias e nos casos de multa.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver efetuado a designação do servidor.

Art. 182 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender convocações do júri e de serviço à justiça eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 183 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art. 184 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II – praticou usura em qualquer de suas formas;

III – praticou falta grave quando no exercício do cargo ou função;

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 185 – Ocorrerá a prescrição das penalidades:

I – em 01 (um) ano, quanto às penas de repreensão;

II – em 02 (dois) anos, quanto às penas de multa ou suspensão;

III – em 04 (quatro) anos, quanto à pena de destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1.º - O prazo de prescrição começará a correr na data em que o ilícito for praticado.

§ 2.º - A abertura de processo administrativo, interrompe a prescrição.

§ 3.º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 186 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, sob pena de se tornar co-responsável, assegurando-se ao acusado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 187 – São competentes para determinar a abertura de processo os Chefes de Departamentos ou Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Após abertura do processo, o servidor poderá sofrer afastamento preventivo por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, para que não venha influir na apuração da irregularidade.

DA SINDICÂNCIA

Art. 188 – A sindicância será instaurada por ordem do responsável da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 189 – Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e será composta por 03 (três) servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional, em escala hierárquica superior ou igual ao denunciado.

§ 1.º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2.º - O Presidente da Comissão designará um dos membros como secretário, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 190 – A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente ao trabalho da sindicância.

Art. 191 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, a partir da publicação do ato designatório dos membros da Comissão e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art. 192 – A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências necessárias à sua elucidação.

Parágrafo Único – Os prazos para os indiciados promoverem sua defesa será de 10 (dez) dias de sua notificação.

Art. 193 – Ultimada a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato.

Parágrafo Único – O Relatório não deverá propor qualquer medida, apenas indicará:

- a) – se os fatos são irregulares;
- b) – se há presunção de autoria; e
- c) – quais os dispositivos legais violados.

Art. 194 – A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do relatório.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 195 – Após a análise do relatório da sindicância, poderá a autoridade competente determinar a abertura do processo administrativo.

Art. 196 – A mesma Comissão designada para a sindicância promoverá o processo.

Art. 197 – O processo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias após a decisão da autoridade competente e deverá ser conclusivo em, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 198 – A tramitação do processo contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações da Comissão, para a agilização do mesmo.

Art. 199 – O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometeram.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 200 – Quando o indiciado não apresentar defesa será designado, de ofício, pelo Presidente, um servidor estável para se incumbir de sua defesa.

Art. 201 – Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade que determinou sua instauração, acompanhado do relatório, que deverá conter:

- a) – as disposições legais transgredidas;
- b) – as penas que julgar cabíveis;
- c) – sugestões para as providências a serem tomadas.

Art. 202 – Recebido o processo, a autoridade que o instaurou terá o prazo de 20 (vinte) dias para julgá-lo, desde que a pena cabível se enquadre dentro de suas competências.

Parágrafo Único – Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, para que o julgue em 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 203 – Se a autoridade encarregada de julgar o processo considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova Comissão Processante.

Art. 204 – Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Art. 205 – Se o processo não for ultimado dentro dos prazos estabelecidos, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, caso dele esteja afastado, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único – Se o servidor tiver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 206 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 207 – Configurado o abandono do cargo, a Comissão processante iniciará o seu trabalho fazendo publicar, no órgão oficial do Município edital de chamamento do servidor.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 208 – Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 209 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas envolvidas no processo.

Art. 210 – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 211 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria superior ao do requerente.

Art. 212 – Na peça inicial do pedido de revisão, o requerente solicitará uma data para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, através de escritura pública de declaração.

Art. 213 – Concluído o processo de revisão pela Comissão, este será encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1.º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento, quando o processo, ora revisto, houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2.º - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 214 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 215 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do assentamento funcional do servidor.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira que comprove união estável consoante a legislação civil.

Art. 216 – Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1.º - Não se computará no prazo o dia inicial.

§ 2.º - Prorrogar-se-á o prazo, para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento incidir em dia não útil.

Art. 217 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 218 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 219 – É assegurada ao servidor bem como a seus dependentes, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria e pensão com base na legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003, desde que tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios antes da vigência da mesma Emenda.

Art. 220 – Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária dos cargos componentes do Quadro de Pessoal do Município, a critério do Executivo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

Art. 221 – Serão respeitados os direitos adquiridos anteriormente à vigência desta Lei relativos a licença especial de que trata os artigos 108 e 109 da Lei Municipal n.º 66/90 de 28/12/1990, respeitadas as seguintes normas de transição:

I - No caso do servidor haver completado o período aquisitivo quinquenal ou decenal antes de 04/06/1998, data da vigência da Emenda Constitucional 19/98, mediante requerimento do interessado, a Licença poderá ser gozada ou incorporada, em dobro no acervo e tempo de serviço do servidor, computável para efeito de aposentadoria;

II – Quando o período aquisitivo for completado no intervalo entre a data da vigência da Emenda Constitucional 19/98 e a de entrada em vigor da presente Lei mediante

requerimento do interessado e conveniência da administração, poderá ser gozada pelo servidor.

Art. 222 – Além dos servidores regidos pelas disposições desta lei, o Município poderá, a qualquer tempo, mediante legislação específica:

I - instituir o Quadro de Empregos da Administração Pública Municipal cuja relação de trabalho será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto 5452 de 01/05/43 e legislação trabalhista correlata.

II - realizar contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em consonância com o permitido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A admissão de pessoal para emprego público constante do Quadro a que se refere o inciso I será por tempo indeterminado e deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 223 – É vedado o desvio de função, salvo por concordância do servidor no caso de imperiosa necessidade do serviço público por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 224 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de julho de 2004.

CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal